



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO CGJ/PB nº 73/2020

Altera os arts. 359, 362 e a Seção XI, do Capítulo VIII, do Título III, do Livro II, do Código de Normas Extrajudicial da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

O Desembargador **ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, no exercício de suas atribuições, conforme disposto na Lei Complementar Estadual n. 96/2010, art. 25, e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, art. 94, I a XIV,

CONSIDERANDO que o artigo 236, *caput*, da Constituição Federal estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Estadual Complementar n. 96/2010, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, em seus art. 6º e 25, compete à Corregedoria Geral de Justiça, enquanto Órgão do Tribunal de Justiça, exercer, com jurisdição na integralidade territorial, as funções correccional, de disciplinamento e de orientação administrativa;

CONSIDERANDO que o Código de Normas Extrajudicial é um instrumento de consolidação normativa que precisa estar em conformidade com os atos normativos emanados do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Pedido de Providências nº 0000944-51.2019.8.15.1001.

RESOLVE:

Art. 1º. O enunciado do Art. 359 e o inciso I do Art. 362 do Código de Normas Extrajudicial da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, ficam alterados, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 359. É facultada aos conviventes plenamente capazes a lavratura de escritura pública declaratória de união estável, observando-se o disposto nos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil e o

Provimento CNJ nº 37, de 07 de julho de 2014.

Art. 362. (...)

I – não incorrem nos impedimentos do art. 1.521 do Código Civil, salvo quanto ao inciso VI, quando a pessoa casada se achar separada judicial ou extrajudicialmente;”

Art. 2º. A Seção XI, do Capítulo VIII, do Título III, do Livro II, do Código de Normas Extrajudicial da Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba, fica alterada, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Seção XI Da União Estável

Art. 652. O registro da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro "E", pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio, devendo constar (art. 2º, Prov. CNJ nº 37/2014):

I- a data do registro;

II- o prenome e o sobrenome, o estado civil, a nacionalidade, a data e o lugar do nascimento, o número do documento oficial de identidade, o CPF, a profissão e o endereço completo de residência atual dos companheiros;

III- prenomes e sobrenomes dos pais;

IV- o prenome e o sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

V- a indicação das datas e dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, com referência ao livro, folha e termo dos respectivos assentos em que foram registrados os nascimentos das partes, os seus casamentos ou uniões estáveis anteriores, assim como os óbitos de seus anteriores cônjuges ou companheiros, quando houver, ou os respectivos divórcios ou separações judiciais ou extrajudiciais, se foram anteriormente casados;

VI- data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, número do processo, Juízo e nome do Juiz que a proferiu ou do Desembargador que o relatou, quando o caso;

VII- data da escritura pública, mencionando-se no último caso, o livro, a página e o Tabelionato onde foi lavrado o ato;

VIII- regime de bens dos companheiros, ou consignação de que não especificado na respectiva escritura pública ou sentença declaratória.

Art. 653. Serão arquivados pelo Oficial de Registro Civil, em meio físico ou mídia digital segura, os documentos apresentados para o registro da união estável e de sua dissolução, com referência do arquivamento à margem do respectivo assento, de forma a permitir sua localização (art. 3º, Prov. CNJ nº 37/2014).

Art. 654. Quando o estado civil dos companheiros não constar da escritura pública, deverão ser exigidas e arquivadas as respectivas certidões de nascimento, ou de casamento com averbação do divórcio ou da separação judicial ou extrajudicial, ou de óbito do cônjuge se o companheiro for viúvo, exceto se mantidos esses assentos no Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrada a união estável, hipótese em que bastará sua consulta direta pelo Oficial de Registro (art. 4º, Prov. CNJ nº 37/2014).

Art. 655. Após o registro da união estável ou de sua dissolução, o Oficial de Registro deverá proceder à anotação nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se

lançados em seu Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, ou comunicá-lo ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em que estiverem os registros primitivos dos companheiros (art. 6º, Prov. CNJ nº 37/2014).

§ 1º. O Oficial de Registro averbará, no registro da união estável, o óbito, o casamento, a constituição de nova união estável e a interdição dos companheiros que lhe forem comunicados pelo Oficial de Registro que realizar esses registros, se distinto, fazendo constar o conteúdo dessas averbações em todas as certidões que forem expedidas (§ 1º, art. 6º, Prov. CNJ nº 37/2014).

§ 2º. As comunicações previstas neste artigo serão feitas de acordo com os procedimentos previstos no art. 671 e seguintes deste Código (§ 2º, art. 6º, Prov. CNJ nº 37/2014).

§ 3º. A anotação de que trata o *caput* deste artigo não é impedimento para o casamento civil ou para a conversão da união estável em casamento entre os conviventes ou entre cada um deles com terceiros, dispensando-se a prévia dissolução da união estável.

§ 4º O registro de união estável decorrente de escritura pública de reconhecimento ou extinção produzirá efeitos patrimoniais entre os companheiros, não prejudicando terceiros que não tiverem participado da escritura pública e não altera os efeitos da coisa julgada, previstos no art. 506 do Código de Processo Civil (art. 5º, Prov. CNJ nº 37/2014).

Art. 656. Após finalizado o registro, a alteração do regime de bens somente será retificada por ordem judicial.

Art. 657. Não é exigível o prévio registro da união estável para que seja registrada a sua dissolução, devendo, nessa hipótese, constar do registro somente a data da escritura pública de dissolução (art. 7º, Prov. CNJ nº 37/2014).

§ 1º. Se existente o prévio registro da união estável, a sua dissolução será averbada à margem daquele ato (§ 1º, art. 7º, Prov. CNJ nº 37/2014).

§ 2º. Contendo a sentença em que declarada a dissolução da união estável a menção ao período em que foi mantida, deverá ser promovido o registro da referida união estável e, na sequência, a averbação de sua dissolução (§ 2º, art. 7º, Prov. CNJ nº 37/2014).

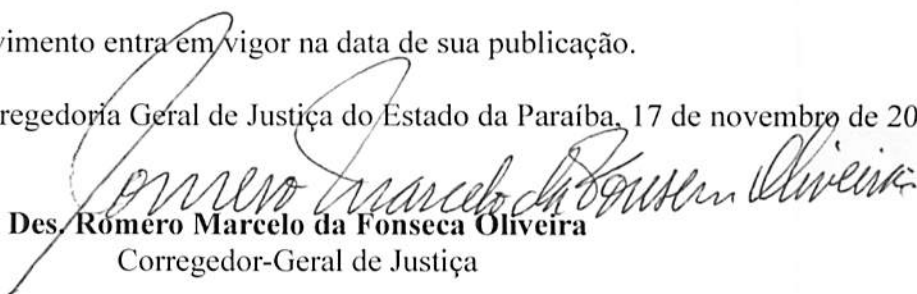
Art. 658. Não poderá ser promovido o registro no Livro “E” de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado (art. 8º, Prov. CNJ nº 37/2014)

Art. 659. Em todas as certidões relativas ao registro de união estável no Livro “E” constará advertência expressa de que esse registro não produz os efeitos da conversão da união estável em casamento (art. 9º, Prov. CNJ nº 37/2014).”

Art. 3º. Publique-se, inclusive no site da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, alterando-se o texto do Código de Normas Extrajudicial disponibilizado, e encaminhem-se cópia aos Delegatários das serventias extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais, aos Tabeliães de Notas e Magistrados com competência de Registro Público deste Estado, para ampla divulgação.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete na Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, 17 de novembro de 2020.


Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça